

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Conselhos Comunitários de Educação, responsáveis por escolas públicas desocupadas, inacabadas ou depredadas, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao referido programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I - DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE EDUCAÇÃO**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio aos Conselhos Comunitários de Educação – PROCOCED, de âmbito municipal ou subdivisão territorial dos municípios, com a finalidade de captar e canalizar recursos para finalização de obras, reformas e restaurações das escolas públicas desocupadas, inacabadas ou depredadas, que devem atuar de forma cooperada e harmônica com as estruturas federal, estadual e municipal.

**§ 1º** O PROCOCED será implementado mediante incentivo fiscal às obras, reformas e restaurações de que tratam o *caput*, realizadas por Conselhos Comunitários de Educação certificados, integrados e qualificados por Secretaria de Educação Municipal ou de Estado ou do DF.

**§ 2º** As obras, reformas e restaurações de que tratam o *caput* a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROCOCED compreendem, desde que realizadas em escolas públicas desocupadas, inacabadas ou depredadas:

I – aquisição de equipamentos e bens, inclusive mobiliário e material de expediente, bem como suas conservações, manutenções e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657529400>

CD212657529400\*

reparos;

II – gastos com as instalações físicas de escolas públicas desocupadas, inacabadas ou depredadas, a exemplo de novas construções, finalizações de obras antigas, reformas, conservações, manutenções e reparos; e

III – pagamento de mão de obra do setor de construção civil relacionada aos gastos de que trata o inciso II, bem como os encargos trabalhistas e previdenciários daí decorrentes.

**Art. 2º** O Conselho Comunitário de Educação (COCED) é considerado como certificado, para os fins do disposto nesta Lei, quando a pessoa jurídica de direito privado, cumulativamente:

I – esteja devidamente formalizada, nos termos do Código Civil, como associação sem fins lucrativos ou não econômicos;

II – detenha Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;

III – possua Conselho Fiscal responsável pela aprovação das contas do COCED, com no mínimo três membros, independentes dos administradores e eleitos por Assembleia Geral para mandato com prazo determinado;

IV – na hipótese de vir a ser dissolvido, o remanescente do seu patrimônio líquido deve ser destinado, por decisão da Assembleia Geral, a outro COCED certificado ou à escolas públicas;

V – haja Decreto municipal ou estadual tratando dos COCEDs;

VI – sejam qualificados e integrados por Secretaria de Educação Municipal ou de Estado ou do DF.

## **CAPÍTULO II - DO INCENTIVO FISCAL**

**Art. 3º** As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda, nos termos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657529400>

\* C D 2 1 2 6 5 7 5 2 4 0 0

dos arts. 4º e 5º, os valores correspondentes às doações diretamente efetuados em prol das obras, reformas e restaurações de que trata o art. 1º, realizadas pelos COCEDs destinatários a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em novas construções, finalizações de obras antigas, conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III.

**Art. 4º** As doações de que tratam o art. 3º, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 8% (oito por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplicam à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar a declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo.

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657529400>



\* C D 2 1 2 6 5 7 5 2 9 4 0 0 \*

em vigor; e

IV – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações em espécie nos termos dos §2º e §3º deste artigo.

§ 2º O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

**Art. 5º** As doações de que tratam o art. 3º, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderão ser deduzidas até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, afastando-se o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.



\* C D 2 1 2 6 5 7 5 2 4 0 0

**Art. 6º** As disposições dos arts. 260-D a 260-H e do art. 260-J da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se aos Conselhos Comunitários de Educação – COCED, que assumem as obrigações atribuídas aos órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos citadas nos referidos artigos.

**Art. 7º** Os recursos objetos de doação em espécie deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação das doações em espécie, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

**Art. 8º** Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doações; e

II - captação de recursos.

**Art. 9º** As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

**Art. 10.** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657529400>

CD212657529400\*

IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio aos Conselhos Comunitários de Educação – PROCOSED.

....." (NR)

**Art. 11.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 3º a 10.

### **CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO**

**Art. 12.** As obras, reformas e restaurações de que trata o art. 1º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Educação ocorrerá anualmente.

§ 2º Os doadores e Conselhos Comunitários de Educação deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Educação, comunicar-lhe as doações realizadas e recebidas, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das obras, reformas e restaurações de que trata o art. 1º e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Educação na Rede Mundial de Computadores - Internet.

§ 4º O Ministério da Educação encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Conselhos Comunitários de Educação, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas, destinadas a receberem as doações de que trata esta Lei.

**Art. 13.** Em caso de execução de má qualidade ou de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657529400>

CD212657529400

inexecução parcial ou completa das obras, reformas e restaurações de que trata o art. 1º, o Ministério da Educação poderá inabilitar ao PROCOCED, por até 12 (doze) meses, o Conselho Comunitário de Educação, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o *caput*, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

## CAPÍTULO IV – DEMAIS DISPOSIÇÕES

**Art. 14.** O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 3º a 11 e 14, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

**Art. 16.** Os arts. 3º a 11 e 14 vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 15.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657529400>



\* CD212657529400\*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece o Programa Nacional de Apoio aos Conselhos Comunitários de Educação – PROCOCED, de âmbito municipal ou subdivisão territorial dos municípios, com a finalidade de captar e canalizar recursos para finalização de obras, reformas e restaurações das escolas públicas desocupadas, inacabadas ou depredadas, que devem atuar de forma cooperada e harmônica com as estruturas federal, estadual e municipal.

O Programa será implementado mediante incentivo fiscal, no âmbito da leis do imposto sobre a renda das pessoas físicas ou naturais e do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas ou empresas, às obras, reformas e restaurações das escolas públicas desocupadas, inacabadas ou depredadas, realizadas por Conselhos Comunitários de Educação certificados, integrados e qualificados por Secretaria de Educação Municipal ou de Estado ou do DF.

O Estado tem obrigação de fornecer escolas públicas a todos que por elas optarem; assim o direito à educação é a todos constitucionalmente garantido. Consoante os artigos da Constituição sobre educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação fornecida pelo Estado será efetivada também pela oferta de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência e saúde.

Entretanto, é triste a realidade brasileira que tem mais demanda do que oferta de vagas em escolas públicas e que se constata grande quantidade de escolas públicas desocupadas, inacabadas ou depredadas. Corroborando a percepção da lamentável realidade brasileira, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), 45% dos 3.243 contratos do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657529400>



Simec estão registrados como inacabados ou paralisados, resultando em milhares de crianças e jovens fora da sala de aula ou em unidades precárias.

Conforme o Ministério da Educação (MEC), há 8.904 obras federais abandonadas, entre creches, escolas, quadras e reformas. Dentre elas, 744 estão paralisadas e 1.944, inacabadas. Na pré-escola, são 6 milhões de crianças de até 3 anos fora das creches. A taxa de atendimento é de 37%, enquanto a meta do Plano Nacional de Educação de Educação (PNE) é chegar em 50% em 2024.

A Constituição da República, no seu artigo 205, estabelece que a educação, além de dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, sendo, portanto, responsabilidade de todos. Dentro dessa perspectiva de responsabilidade de todos, percebe-se que a sociedade civil deve ter participação ativa e protagonismo também nas escolas públicas.

Nesse contexto é que surgem os Conselhos Comunitários de Educação, a serem criados, que devem ser entidades comunitárias, de caráter consultivo e deliberativo, sem fins lucrativos e de cooperação voluntária para melhoria das estruturas físicas das escolas públicas.

Os COCED não se integrarão à Administração Pública, não tendo natureza jurídica de órgão público, e; por isso, não receberão recursos diretamente do orçamento dos entes federativos.

Por serem entidades sem fins lucrativos ou econômicos, não desenvolvem atividades de exploração da atividade econômica, e, portanto, não recebem recursos financeiros certos ou previsíveis; dependendo, para se manterem em funcionamento, de doações de pessoas físicas ou empresas (pessoas jurídicas) ou dotações específicas em programas governamentais.

Assim, como forma de estimular e incrementar a captação e canalização de recursos para finalização de obras, reformas e restaurações das escolas públicas desocupadas, inacabadas ou depredadas, realizadas por Conselhos Comunitários de Educação que estejam de acordo com a legislação, faz-se necessário oferecer contrapartidas aos seus doadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657529400>



\* CD212657529400\*

Logo, este projeto de lei visa a permitir que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que efetuarem doações para atingimentos das metas citadas, possam deduzi-las do imposto sobre a renda.

A motivação desse benefício fiscal é evidente: enquanto o Estado tem ganhos positivos na área de educação pública, fruto do trabalho dos futuros COCEDs, que direta e indiretamente representarão economia de recursos públicos, é razoável que o Poder Público conceda esse incentivo fiscal, que vem a representar um pequeno gasto frente a essa economia de gastos que os COCEDs representarão na área de educação.

Essa forma de desoneração fiscal não é novidade nas leis do imposto sobre a renda pessoas física e jurídica. Outros já vigentes no ordenamento jurídico utilizam o mesmo modelo, a exemplo do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, instituídos pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012.

Existem, ainda, semelhantes benefícios fiscais concedidos aos Conselhos municipais, estaduais e nacional do Idoso através de fundos específicos, segundo a Lei nº 12.213, de 20/01/2010, e aos Conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, viabilizados também por fundos próprios, constantes na Lei nº 8.069, de 13/07/1990. Cite-se, ainda, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), criado pela Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23/12/1991, e o incentivo de fomento à atividade audiovisual, Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

Ademais, o texto aqui proposto, construído com o melhor das leis citadas, traz os regramentos necessários para correta utilização do benefício fiscal, bem como os controles e supervisões para garantir sua efetividade. Traz também percentuais limites de dedução com base no valor do imposto devido, como tem sido praxe nesses tipos de incentivos.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 570 milhões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657529400>



\* C D 2 1 2 6 5 7 5 2 9 4 0 0

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, propõe-se um aumento da alíquota de 0,25% sobre o Imposto de Renda na Fonte dos Juros sobre o Capital Próprio das pessoas jurídicas que tenham persistentes lucros.

Conforme relatório do PL nº 130/2015, aprovado na CFT desta Casa, a elevação da alíquota de um ponto percentual tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões, por período. Assim, considerando-se os quatro períodos do recolhimento trimestral e 0,25 pontos percentuais (aumento de 15% para 15,25%), o aumento de tributação mostra-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa, e no art. 14 Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige compensação.

De forma a observar o artigo 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, está sendo proposta a vigência de cinco anos para o benefício tributário, conforme determina a lei orçamentária.

Por fim, são dedicados alguns artigos para tratarem do acompanhamento e da avaliação da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos em razão do benefício tributário, com a designação do Ministério da Educação como órgão gestor responsável por essas funções, tendo sido tratadas as formas de comunicação, relatórios, publicidade e transparência, bem como penalidades.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, pois apoia escolas públicas desocupadas, inacabadas ou depredadas a serem amparadas pelos Conselhos Comunitários de Educação, e conto com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com essa demanda social que tanto contribui para educação do nosso povo, atuando responsável junto ao país.

Sala das Sessões, de de 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657529400>

CD212657529400\*

**DEPUTADO NEREU CRISPIM  
PSL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657529400>



\* C D 2 1 2 6 5 7 5 2 9 4 0 0 \*